



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 80.789.548/0001-00



## PROJETO DE LEI N° 011/2023.

(Iniciativa: Vereadora Isabel Cristina Grossl)

“Dispõe no âmbito do Município de Rio Negro, sobre a autorização para aquisição e distribuição gratuita de absorventes higiênicos para meninas e mulheres que se encontram em vulnerabilidade social e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a aquisição e distribuição gratuita de absorventes higiênicos para meninas e mulheres, que se encontram em vulnerabilidade social, residentes no Município de Rio Negro, destinado à proteção e promoção da saúde menstrual.

Art. 2º A presente Lei constitui mecanismo para promoção da saúde e atenção à higiene, com finalidade de combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação.

Art. 3º O Poder Executivo, regulamentará o fornecimento, critérios e locais de distribuição dos absorventes.

Art. 4º A aquisição e consequentes despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais que possuam acesso a recursos que poderão ser destinados a essa finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**  
**SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**ISABEL CRISTINA GROSSL**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



## JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,**  
**Senhora Vereadora,**  
**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos em livre demanda para meninas e mulheres, no Município de Rio Negro, combatendo assim a pobreza menstrual, prevenindo doenças e promovendo a saúde e a evasão escolar.

A Organização Mundial da Saúde – OMS, define saúde como “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade”.

Muitas adolescentes e mulheres vivem em condições de vulnerabilidade social, não possuindo condições de ter acesso a um simples absorvente, passando por situações de constrangimento, se expondo não somente à doença física, mas também à doença emocional.

Segundo especialistas, a higiene íntima feminina deve ser sempre monitorada, mas durante o período menstrual os cuidados precisam ser redobrados, isso porque a presença do sangue facilita a proliferação de bactérias e fungos, além de que nesse período há maior vascularização no local e abertura do colo uterino, ou seja, uma facilitação para infecções mais profundas e disseminadas.

Em 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu o direito a higiene menstrual como um direito humano e uma questão de saúde pública.

O direito a saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada a generalidade das pessoas. *In verbis:*

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e seções e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Tal preceito é complementado pela Lei 8.080/90, em seu artigo 2º:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Diante de tudo que foi exposto, concluímos que saúde não é simplesmente a ausência de doença, mas também o conjunto de elementos que proporciona bem-estar físico e psicológico, capaz de prover dignidade da pessoa, que deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas.

Outro fato importante de salientar e que segundo a Unicef, uma em cada dez meninas no mundo deixam de ir a escola quando estão menstruadas. No Brasil, estima-se que sejam uma em cada quatro.

Falta de condição financeira para comprar absorventes e de estruturas sanitárias estão entre as causas do problema batizado de pobreza menstrual e reconhecido pelo Fundo das Nações Unidas para a infância.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



A pobreza menstrual, como o nome diz, tem a ver com a pobreza no sentido literal.

É caracterizada pela falta de acesso a recursos, infraestrutura e até de conhecimento por parte das meninas e mulheres que envolvam a própria menstruação.

Some-se a toda essa argumentação o tempo já decorrido entre vários debates e edições de Leis tanto no âmbito do Governo Federal como Estadual de pautas similares, e também a recente entrada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de Projeto de Lei para redução da alíquota de ICMS sobre os referidos produtos que forem destinados a venda para órgãos públicos, o que facilitará por parte do Governo Municipal a aquisição dos mesmos.

Face ao exposto, apresento este Projeto de Lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Colegas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.  
SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**ISABEL CRISTINA GROSSI  
Vereadora**